



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 2943, 2021

DATA 21, 06, 2021

Responsável
Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Port.: 007/2021

Guarantã do Norte/MT, 18 de junho de 2021.

OFÍCIO GAB.RE nº 278/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valcimar José Fuzinato
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 011/2021,
DE 13 DE MAIO DE 2021

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº. 011/2021, que “dispõe sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição, e Art. 47 da Lei Complementar nº. 259/2017, e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 28/05/2021.

Isso, porque, segundo previsão contida na Lei Complementar nº. 173/2020, *in verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

Demais disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao tratar do tema, por meio da Resolução de Consulta nº. 3/2021 - TP com os seguintes termos:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2021 – TP Ementa: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 (ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. 2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal”. (gn)

Portanto, em não tendo sido respeitadas as previsões contidas na alínea “a”, do item 1, da Resolução de Consulta nº. 3/2021 – TP quando da edição do Projeto de Lei do Legislativo nº. 011/2021 não pode ser levada a sanção, tal matéria. Não podemos nos esquecer também que a Resolução de Consulta nº. 3/2021 – TP não revogou as disposições contidas nas Resoluções de Consulta nsº. 05 e 07/2020 - TP, tampouco as previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

RESOLUÇÕES DE CONSULTA

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2020 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMADA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º, INCISOS IV E IX (PROIBIÇÕES). REFERENCIAL A SER OBSERVADO NO CONTROLE DO AUMENTO DE DESPESA. MONTANTE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES AUTORIZADO NA LOA. ART. 8º, INCISO IX. VEDAÇÃO PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, § 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). 2) O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalente s em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF). 3) O inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente. 4) O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. 5) A contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual”. (gn)

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2020 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS ‘1’ E ‘3’ DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM ‘3’ DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM ‘2’ DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004. 1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004. 2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos. 3) No âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira. 4) Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual. 5) A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos. 6) Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior". (gn)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”;

Tanto é verdade que no item 3 da Resolução de Consulta nº. 3/2021 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficou expressamente prevista “a possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal”.

Assim, para possibilitar o pagamento do RGA – Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais, deveremos fazer uma interpretação sistemática das normas, de maneira a entender que a permissão dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mais precisamente aquela da alínea “a”, do item 1, da Resolução de Consulta nº. 3/2021 – TP¹, prevê a necessidade de lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020). Portanto, não poderá ser concedida com relação ao exercício de 2021, tampouco com base em previsões genéricas de Leis Orgânicas, Planos de Cargos Carreiras e Salários e Estatutos de Servidores Públicos, cuja assertiva coaduna com as disposições da Resolução de Consulta nº. 7/2020 – TP.

Por último, saliento que essa também foi a conclusão da Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios através do Parecer Jurídico Circular nº. 063/2021, o qual encontra-se em anexo a este veto, e assim dispõe:

¹ “(...) a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); (...)”.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“(…) Já em 2020 e 2021, estão impedidos legalmente de conceder reajustes salariais, bem como a Revisão Geral Anual (RGA), aos servidores públicos até dezembro de 2021. (…)”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Projeto de Lei do Legislativo nº. 011/2021, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Ante ao exposto, VETO integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº. 011/2021 de 13 de maio de 2021.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ
OAB/MT 9.914 (GERENTE)

ELAINE MOREIRA DO CARMO
OAB/MT 8.946

GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA
OAB/MT 24.262

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO CIRCULAR N°. 063/2021

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Lei Complementar n°. 173/2020 - RGA - Resolução de Consulta n°. 03/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CONSULTORES: Débora Simone Rocha Faria / Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL - RESOLUÇÃO DE CONSULTA 03/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONSIDERAÇÕES.

Em atenção a inúmeras dúvidas sobre a concessão de RGA aos Servidores Públicos Municipais, tendo em vista as vedações previstas na Lei Complementar n°. 173/2020, e por ser um tema de



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

extrema importância, vimos por meio deste estudo, expor o nosso entendimento acerca do assunto.

É o relatório.

Opinamos.

Primeiramente, é válido lembrar que, a AMM emitiu o Parecer Jurídico Circular nº. 015/2021 no final do mês de janeiro de 2021, que será revisto parcialmente em alguns pontos, em razão da Resolução de Consulta nº. 03/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que foi votada na sessão de julgamento realizada no dia 18 de maio de 2021, com a seguinte ementa:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO.
REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020
(ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO
LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES.
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1) O
art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020
inclui a proibição à concessão de revisão geral
anual, mas excepciona: a) a recomposição de
perdas inflacionárias, inclusive de forma
retroativa, desde que autorizada em lei
específica anterior ao início da vigência da
norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o
período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão
geral determinada com base em sentença judicial
transitada em julgado. 2) Uma possível concessão



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

A consulta acima analisou a possibilidade de conceder o RGA retroativo referente ao ano de 2019, conforme descrição do Protocolo nº. 162450/2020, que destaco:

Protocolo nº 162450/2020

Recebimento:	Protocolado:	Tipo:	NºOfício:	Ano:
16/07/2020	16/07/2020 14:27:33	PROCESSO	276	2020
Relator:	Arquivado: Balancete: Ano Balanço:			
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO				
Procedente:				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE				
Interessado principal:				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE				
Interessado(s) secundário(s):				
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS (RECLAMADO)				
Assunto:				
CONSULTAS				
Palavra-chave:				
CONSULTA REFERENTE A PAGAMENTOS DE RETROATIVOS DOS RGA DE 2019				



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Esclarecemos que a consulta é com enfoque no período das vedações previstas no Art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, que tem duração até o dia 31 de dezembro de 2021, que diz:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

I - **Conceder, a qualquer título,** vantagem, **aumento,** reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Art. 8º da LC 173/2020, quando julgou improcedentes os pedidos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6442, 6447, 6450 e 6525 no dia 12 de março de 2021.

Enquanto os particulares podem fazer tudo que a lei não proíbe, a administração pública não pode se valer da inexistência de proibição legal, sendo necessário a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

E prezando pela máxima cautela, sempre iremos pautar as nossas orientações para trazer segurança aos gestores, para não agirem através de "brechas da lei", e com base no entendimento do Tribunal de Contas de outros Estados, quando existe entendimento firmado no E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A norma constitucional sobre o RGA (Art. 37, X da Constituição Federal) é programática de eficácia limitada, não gerando direito subjetivo a sua indenização, dependendo de lei e condicionada à programação orçamentária, existência de capacidade financeira e respeito aos limites de despesa com o pessoal.

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. (RE 565089/SP)

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905.357)

Destacamos o magnífico entendimento proferido pela Consultoria Técnica do TCE/MT durante a análise da Consulta 03/2021, que diz **"Em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual".

Em que pese o exaustivo debate que o RGA é recomposição do poder aquisitivo das remunerações ou subsídios e não seria "aumento, vantagem e reajuste", utilizando o Art. 8º, VIII da LC 173/2020 para defender a concessão do RGA.

Quanto ao argumento acima, a própria Resolução de Consulta nº. 03/2021, estabelece que "uma possível concessão de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da LC 173/2020."

E de acordo com o voto do Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto "a revisão geral anual constitui uma forma de **aumento nominal da remuneração**, ainda que **impróprio**".

Concluindo o seu raciocínio dizendo que a nomenclatura genérica "aumento" adotada pelo inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020 inclui o "aumento geral impróprio" decorrente do RGA.

E tratando-se de "aumento de vencimentos", a Revisão Geral Anual, em regra, não poderá ser concedida aos servidores públicos no período vedado pela LC nº. 173/2020 (art.8º, I).

A exceção está prevista no artigo 8º, I, da LC nº 173/2020 que estabeleceu para a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos: a)



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

quando derivar de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando decorrer de determinação legal anterior à calamidade pública.

Assim sendo, especificamente sobre as exceções citadas no parágrafo anterior, cumpre acentuar que não há limite temporal quando as situações previstas no art. 8º, I, da LC nº 173/2020 derivarem de sentença judicial transitada em julgado.

Já quando for proveniente de determinação legal, precisam ter ocorrido anteriormente à calamidade pública, e devem atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da administração pública e aos limites de despesa com pessoal.

Nas duas hipóteses supra comentadas, infere-se que será plenamente possível a concessão de RGA, ainda que acarretem aumento de despesa e sejam aplicadas durante o período vedado (até 31/12/2021).

Quanto ao início do período de vedação, apesar de a calamidade pública ter sido reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 em 20 de março de 2020, normativas do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME e Parecer SEI nº 9357/2020/ME) dispõem que o período a ser observado é aquele compreendido entre 28 de maio de 2020, data de início da vigência da LC 173/2020, até 31 de dezembro de 2021.

O gestor deve-se reavaliar todas as despesas fixadas na LOA para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas,



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, e pode ser revisto caso tenha mudança no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da Lei Complementar nº. 173/2020 e precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluimos pela vedação na concessão do RGA, com as seguintes exceções:

a) autorizado em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); ou seja, o município deve ter aprovado e sancionado a lei até a data limite;

b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado;

Em que pese existir a possibilidade de concessão de revisão geral anual dentro das exceções previstas, não podemos esquecer que para o seu efetivo pagamento, como bem apontou o TCE/MT,



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

Já em 2020 e 2021, estão impedidos legalmente de conceder reajustes salariais, bem como a Revisão Geral Anual (RGA), aos servidores públicos até dezembro de 2021.

E ainda, a AMM orienta os gestores, considerar com muita cautela a concessão do RGA, em razão que no ano de 2020, os Municípios receberam repasses da União para o enfrentamento do COVID-19, e não existiu repasse por parte do Estado de Mato Grosso. E no ano 2021, não existiu repasse da União e muito menos por parte do Estado de Mato Grosso.

E nos termos do entendimento da Consultoria Técnica do TCE/MT, que "em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual".

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2021.

DEBORA
SIMONE
SANTOS
ROCHA FARIA

Assinado digitalmente por DEBORA
SIMONE SANTOS ROCHA FARIA
DN: cn=DEBORA SIMONE
SANTOS ROCHA FARIA c=BR
o=CP-Brasil ou=ADVOGADO
Motivo: Eu sou o autor deste
documento
Local:
Data: 2021-05-24 15:22:04:00

DEBORA SIMONE ROCHA FARIA

OAB/MT 4.198

PAULO
MARCEL
GRISOSTE
SANTANA
BARBOSA

Assinado digitalmente por PAULO
MARCEL GRISOSTE SANTANA
BARBOSA
DN: cn=PAULO MARCEL GRISOSTE
SANTANA BARBOSA c=BR
o=CP-Brasil ou=ADVOGADO
e=paulo_grisoste@hotmail.com
Motivo: Eu sou o autor deste
documento
Local: Cuiabá/MT
Data: 2021-05-24 15:21:04:00

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA

OAB/MT 20.921

